

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0018 / 1998	DE	1998
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0018 / 1998	DE	04/02/1998
PROMOVENTE:	VEREADOR	NELSON GUIMARAES PROENCA	
EMENTA:	Disciplina o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veiculos de transporte coletivo,inclusive peruas e auto-lotações, e da outras providencias.		
CNC Solutions Tipo: Processo Legislativo 28/10/2010 14:11:03 00000016244-23 			

ARQUIVADO EM 21/07/2005



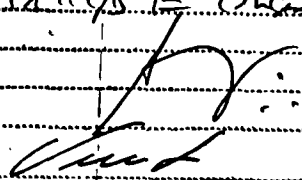
CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



202

Folha no	01	da proc
no	18	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 FEV 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
TRANSPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0018/1998

Disciplina o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, inclusive peruas e auto-lotações e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - É vedado, no interior dos veículos de transporte coletivo, inclusive peruas e auto-lotações, a utilização de aparelhos sonoros ou musicais por parte dos usuários, salvo mediante auditivo pessoal, para os aparelhos de rádio.

Parágrafo 1º - Aplica-se, também, o disposto neste artigo, à pessoa física ou jurídica que explore serviço público de transporte coletivo, bem como a seus prepostos ou empregados, no âmbito do Município de São Paulo.

Artigo 2º - Ao condutor de veículo não é permitido o uso de aparelhos musicais ou sonoros, mesmo mediante auditivo pessoal.

Artigo 3º - Fica autorizada a utilização de sistema de som dentro dos veículos, com a exclusiva finalidade de anunciar a aproximação de pontos de parada previstos no itinerário.

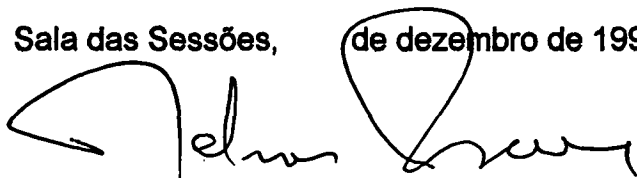
Artigo 4º - A inobservância do preceituado neste artigo sujeitará aos infratores ao seguinte:

- a) serão convidados a deixar tais veículos;
- b) caso se neguem a fazê-lo, será pedida a intervenção policial;
- c) no caso dos empregados ou prepostos da empresa, exploradora do transporte, esta ficará sujeita a uma multa de 100 UFIRS.

Artigo 5º - É obrigatória a afixação de avisos proibitivos nos veículos em referência, com indicação do número da presente lei, aplicada aos responsáveis pela manutenção desse aviso, em caso de sua ausência, a multa de 100 UFIRS.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 6681 de 21 de junho de 1965.

Sala das Sessões, de dezembro de 1997.



NELSON GUIMARÃES PROENÇA
VEREADOR

SEÇÃO DE REVISÃO	
★	04 FEV 1998
- DT. 10 -	

191

REPUBLICA DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Em 19 de maio de 1993, a Comissão de Administração da Câmara Municipal de São Paulo, composta pelos membros abaixo assinados, reuniu-se para deliberar sobre o processo de licitação nº 1.171/93, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de serviços de manutenção e conservação do patrimônio público.

Constatando-se que a proposta de preço apresentada pela empresa licitante é a mais vantajosa, resolveu-se:

1. Aceitar a proposta de preço apresentada pela empresa licitante, desde que esta seja apresentada em nome de uma empresa inscrita no CNPJ nº 00.000.000/00-00, inscrita no Estado de São Paulo, e que tenha sido constituída exclusivamente para a execução dos serviços objeto desta licitação.

2. Determinar que a empresa licitante apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação exigida no Edital de Licitação nº 1.171/93, para a contratação dos serviços objeto desta licitação.

3. Determinar que a empresa licitante apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação exigida no Edital de Licitação nº 1.171/93, para a contratação dos serviços objeto desta licitação.

4. Determinar que a empresa licitante apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação exigida no Edital de Licitação nº 1.171/93, para a contratação dos serviços objeto desta licitação.

5. Determinar que a empresa licitante apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação exigida no Edital de Licitação nº 1.171/93, para a contratação dos serviços objeto desta licitação.

6. Determinar que a empresa licitante apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação exigida no Edital de Licitação nº 1.171/93, para a contratação dos serviços objeto desta licitação.

7. Determinar que a empresa licitante apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação exigida no Edital de Licitação nº 1.171/93, para a contratação dos serviços objeto desta licitação.

8. Determinar que a empresa licitante apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação exigida no Edital de Licitação nº 1.171/93, para a contratação dos serviços objeto desta licitação.

9. Determinar que a empresa licitante apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação exigida no Edital de Licitação nº 1.171/93, para a contratação dos serviços objeto desta licitação.

10. Determinar que a empresa licitante apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação exigida no Edital de Licitação nº 1.171/93, para a contratação dos serviços objeto desta licitação.

11. Determinar que a empresa licitante apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação exigida no Edital de Licitação nº 1.171/93, para a contratação dos serviços objeto desta licitação.

12. Determinar que a empresa licitante apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação exigida no Edital de Licitação nº 1.171/93, para a contratação dos serviços objeto desta licitação.

13. Determinar que a empresa licitante apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação exigida no Edital de Licitação nº 1.171/93, para a contratação dos serviços objeto desta licitação.

14. Determinar que a empresa licitante apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação exigida no Edital de Licitação nº 1.171/93, para a contratação dos serviços objeto desta licitação.

15. Determinar que a empresa licitante apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação exigida no Edital de Licitação nº 1.171/93, para a contratação dos serviços objeto desta licitação.

16. Determinar que a empresa licitante apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação exigida no Edital de Licitação nº 1.171/93, para a contratação dos serviços objeto desta licitação.

17. Determinar que a empresa licitante apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação exigida no Edital de Licitação nº 1.171/93, para a contratação dos serviços objeto desta licitação.

Assinado e rubricado pelo Presidente da Comissão de Administração da Câmara Municipal de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data, para (to, a) rubricado(s) sob n.º 2 e 3, o(s) folha(s) de informação sob

n.º 4, 17/2/93 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de	proc.
n.º	18	de	19.98

Ad

2

JUSTIFICATIVA

Como todos sabem a Lei 6681 de 21/6/65 proíbe o uso de aparelhos de som dentro dos veículos de transporte coletivo.

A lei é boa. A ninguém é dado o direito de incomodar os que estão por perto, ligando alto seu aparelho de som. Não se deve esquecer que, na democracia, o direito de um termina ali onde começa o direito do outro. Então, ninguém pode ligar o seu som para ouvir o que quer, obrigando seus vizinhos a ouvirem o que não querem.

Afinal de contas, em um ônibus atulhado de gente, preso no trânsito por minutos intermináveis, suportando o calor de verão, em dia de estafante trabalho, quem é que aguenta ser azucrinado pelo som de um vizinho de banco?

Ao proibir o som alto, em um veículo de transporte coletivo, o legislador agiu bem, em defesa dos direitos individuais. Inclusive a lei autorizou a utilização de aparelhos de som, desde que acompanhados de equipamentos auditivos de uso pessoal, presos diretamente às orelhas do ouvinte. Aí sim, ele ouve sem incomodar ninguém.

Acontece que a referida lei está sendo desrespeitada por proprietários de empresas de ônibus, que consideram que a lei só é válida para os usuários. Entenderam eles, os proprietários, que podem usar livremente o som, como donos dos ônibus, podendo fazer aquilo que querem, sem qualquer limitação.

Para se auto-excluírem do respeito à lei, interpretaram-na de acordo com seus interesses. De fato, a lei diz, em um de seus artigos, que "a inobservância sujeitará os infratores a serem convidados a deixar o veículo e, em caso de negativa, será pedida a intervenção policial".

Donos de empresas de ônibus dizem, então, que ela só se aplica aos passageiros, pois o motorista e o cobrador não poderiam deixar o ônibus, interrompendo o percurso. O assunto foi levado à São Paulo Transportes, que concordou com os proprietários, não com os usuários.

Isto é falácia pura. É arranjo para favorecer empresários que só pensam em aumentar seus ganhos, sem nenhum respeito para com aqueles que estão se utilizando de seus serviços.



Folha no 03 de proc.
no 18 de 1988

Câmara Municipal de São Paulo

Resultado: Os proprietários de empresas de ônibus estão vendendo sua audiência (os coitados dos passageiros) para empresas de publicidade. Assim, alternam-se músicas, que ninguém quer ouvir, com mensagens publicitárias, que irritam os que estão nos ônibus.

A saúde física e mental dos que vivem em São Paulo é constantemente agredida, pela degradação da qualidade de vida nesta Capital.

Esta qualidade de vida já estava profundamente afrontada pela poluição atmosférica, que induz doenças das vias respiratórias e pelos congestionamentos do trânsito, causadores de grande estresse. Estresse que leva a sérios distúrbios, principalmente nas áreas do psiquismo e da circulação do sangue arterial. Ultimamente, agregaram-se dois novos agravos, cada vez mais presentes e nefastos: a poluição sonora e a poluição visual.

Com tudo isso, o ser humano é bombardeado, nesta cidade, desde a hora em que sai às ruas até o momento em que se recolhe, de volta à sua habitação.

Pelo exposto pensamos ser plenamente justificável a aprovação do Projeto de lei em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 18 de 1998 17 02 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, (Lei 6681/65)
Em 17-02-98.

Adelina
ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

17/02/98

Breno
BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/2/98 às 14h00

Ao Nobre Vereador
para relatar.

em 3 de 3 de 1998

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

AVM LIO NUNES
DIO EVRATI
Presidente

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha

n.º

S 15.06/99

Em

17.06.99

(a)



PUBLIQUE-SE EM

9/10/98

Folha N.º 57 do proc
N.º 187 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0618/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 18/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, que objetiva vedar, no interior dos veículos de transporte coletivo, inclusive peruas e auto-lotações, a utilização de aparelhos sonoros ou musicais por parte dos usuários, salvo mediante auditivo pessoal, para os aparelhos de rádio.

O mandamento previsto na propositura já consta, de fato, do texto da Lei nº 6681/65.

O projeto traz, contudo, algumas inovações: amplia o mandamento legal que pela lei atual dirige-se tão-somente aos usuários do sistema de transporte coletivo, para abranger também funcionários das empresas que explorem tais serviços, de modo que cobradores, condutores etc. também devam obedecer à regra; veda ao condutor de veículo o uso de aparelhos musicais ou sonoros, mesmo mediante auditivo pessoal; permite a utilização de sistema de som com a finalidade de anunciar a aproximação dos pontos de parada; obriga à afixação de avisos com a norma proibitiva e fixa multas.

A matéria insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, definido por Hely Lopes Meirelles como "a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de



Câmara Municipal de São Paulo

bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 340).

Segundo o mesmo autor " a polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo ... Nesses lugares a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público" (ob. cit. pág. 363).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I e art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

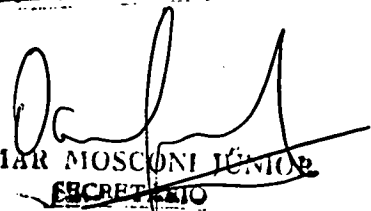
PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/06/98

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 17.06.98.

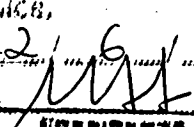
CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica
Em 18.06.98


OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

ÀS NOSSAS VENERÁVEIS
BONS DIAS.

Brasil Vita
Sala (1) Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

22/06/98

PRESIDENTE

SEGUE 3 juntado 3, nesta data,
documento 3 e papel de informação
rubricado 3 sob folha 2 nº 09 A 08
Em 22/06/98


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no artigo 63, caput do Regimento Interno.

Em 23, 06, 98

VEREADORA MARIA HELENA
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.



16 - PAR
16-0996/1998

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 18/98

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, proibir a utilização, no interior dos veículos de transporte coletivo, incluindo peruas e auto-lotações, de aparelhos sonoros ou musicais por parte dos usuários, salvo mediante uso de auditivo pessoal para os aparelhos de rádio.

A iniciativa também é válida para as pessoas físicas ou jurídicas que explorem serviço público de transporte coletivo, bem como a seus prepostos ou empregados, no âmbito do Município.

O sistema de som somente poderá ser utilizado no interior dos veículos mencionados com a finalidade de anunciar a aproximação de pontos de parada previstos no itinerário.

Segundo a justificativa, a vedação ora proposta objetiva propiciar aos usuários dos veículos de transporte coletivo o direito à tranquilidade, evitando que os mesmos sejam obrigados a ouvir sons indesejáveis provenientes dos já citados aparelhos sonoros ou musicais.

O nobre autor também visou dirimir a interpretação incorreta que vem sendo dada à Lei nº 6.681, de 21 de junho de 1965, que aborda a questão em tela: os proprietários dos veículos têm argumentado que a proibição não os atinge.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura, ao proporcionar o resguardo da tranquilidade dos usuários do transporte coletivo, com reflexos positivos em sua saúde física e mental, é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, 308/08/98

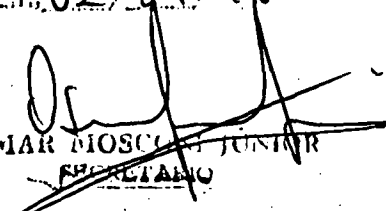
Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5049/1998

ammato

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02/07/98


OSMAR MOSCONI JUNIOR
SECRETARIO


ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

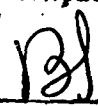
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02/07/98 as 15:05 h.

• nobre Vereador
para relatar

Vicente Wiscome

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

03/08 98


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 09 e folha de informação •••
11/08/98 a 12



Folha n.º 09 do proc.
n.º 18 de 1998
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1142/1998

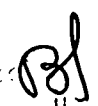
PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 18/98

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelson Proença, visa proibir a utilização de aparelhos sonoros ou musicais no interior dos veículos de transporte coletivo, inclusive peruas e auto-lotações. Também determina que a referida proibição se aplique aos usuários dos veículos de transporte coletivo, ressalvado o caso de aparelhos com auditivo pessoal, bem como a pessoas físicas ou jurídicas que explorem serviço público de transporte coletivo, seus prepostos e empregados, inclusive motoristas e cobradores. A utilização de sistema de som no interior dos veículos fica autorizada com o exclusivo fim de anunciar a aproximação de pontos de parada previstos no itinerário.

A propositura estabelece ainda que eventuais infratores serão convidados a retirar-se dos veículos, se usuários. Se empregados ou prepostos da empresa exploradora do transporte, o ato de infração implicará em multa de 100 UFIRS. Por fim, define a obrigatoriedade de afixação de avisos proibitivos nos veículos citados, sob pena de multa de 100 UFIRS.

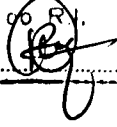
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/08/98

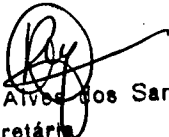
Presidente - 

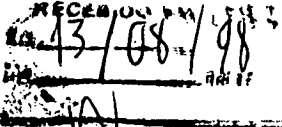
Relator - 

17 - RELCOM
17-2289/1998

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:	
Pareceres (fis. <u>05/06, 8, 9</u>)	
publicados no DOM da <u>13/08/98</u>	
página(s) <u>40</u>	coluna <u>1ª/2ª</u>
conforme art. 82, § 1º, do R.	
Conferido:	

A Leg. 3
Em, 13/08/98


Reomar Cury Alves dos Santos
Secretário



ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

Sra. Ana Maria.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

25/08/98


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

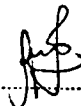
Sr. Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

25/08/98


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE em _____, juntado 1 _____, nessa data
documento 1 _____ e papel de informação
rubricado 1 _____ sob folha 1 n.º 10 a 16
Em 22/09/98





Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 01 de setembro de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0842/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 25 de agosto do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 18/98, de autoria do Vereador Nelson Guimarães Proença, disciplinando o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, inclusive peruas e auto-lotações e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[assinatura]
NELIO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 18/98). (Ver. Nelson Guimarães Froença). Disciplina o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, inclusive peruas e auto-lotações e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - é vedado, no interior dos veículos de transporte coletivo, inclusive peruas e auto-lotações, a utilização de aparelhos sonoros ou musicais por parte dos usuários, salvo mediante auditivo pessoal, para os aparelhos de rádio. Parágrafo único - Aplica-se, também, o disposto neste artigo, à pessoa física ou jurídica que explore serviço público de transporte coletivo, bem como a seus prepostos ou empregados, no âmbito do Município de São Paulo. Art. 2º - Ao condutor de veículo não é permitido o uso de aparelhos musicais ou sonoros, mesmo mediante auditivo pessoal. Art. 3º - Fica autorizada a utilização de sistema de som dentro dos veículos, com a exclusiva finalidade de anunciar a aproximação de pontos de parada previstos no itinerário. Art. 4º - A inobservância do preceituado neste artigo sujeitará os infratores ao seguinte: a) serão convidados a deixar tais veículos; b) caso se neguem a fazê-lo, será pedida a intervenção policial; c) no caso dos empregados ou prepostos da empresa, exploradora do transporte, esta ficará sujeita a uma multa de 100 UFIRs. Art. 5º - é obrigatória a afixação de avisos proibitivos nos veículos em referência, com indicação do número da presente lei, aplicada aos responsáveis

Mun *ATC*



Folha Nº. 12	do proc.
Nº. 18	de 1998
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

pela manutenção desse aviso, em caso de sua ausência, a multa de 100 UFIRs. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 6681 de 21 de junho de 1965. Eu, **ORLANDO KOCI MENDES**, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu,

KATRYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 25 de agosto de 1998. Chefe da Seção Técnica

de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS

Substituto

LEILA XAVIER MACHADO

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria Helena.

okm

Handwritten signature

Handwritten signature



Folha Nº. 13	do proc.
Nº. 18	de 1998
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1998.

Disciplina o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, inclusive peruas e auto-lotações e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - É vedado, no interior dos veículos de transporte coletivo, inclusive peruas e auto-lotações, a utilização de aparelhos sonoros ou musicais por parte dos usuários, salvo mediante auditivo pessoal, para os aparelhos de rádio.

Parágrafo único - Aplica-se, também, o disposto neste artigo, à pessoa física ou jurídica que explore serviço público de transporte coletivo, bem como a seus prepostos ou empregados, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - Ao condutor de veículo não é permitido o uso de aparelhos musicais ou sonoros, mesmo mediante auditivo pessoal.

Art. 3º - Fica autorizada a utilização de sistema de som dentro dos veículos, com a exclusiva finalidade de anunciar a aproximação de pontos de parada previstos no itinerário.

Art. 4º - A inobservância do preceituado neste artigo sujeitará os infratores ao seguinte:

- a) serão convidados a deixar tais veículos;
- b) caso se neguem a fazê-lo, será pedida a intervenção policial;
- c) no caso dos empregados ou prepostos da empresa, exploradora do transporte, esta ficará sujeita a uma multa de 100 UFIRs.

Art. 5º - É obrigatória a afixação de avisos proibitivos nos veículos em referência, com indicação do número da presente lei, aplicada aos responsáveis pela

1-1-



Foiha Nº. 14	do proc.
Nº. 18	de 1998
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

manutenção desse aviso, em caso de sua ausência, a multa de 100 UFIRs.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 6681 de 21 de junho de 1965.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de agosto
de 1998

O Presidente,

okm



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 01 de setembro de 1998.

Folha Nº. 15	do proc.
Nº. 18	de 1998
O funcionário	<i>[Signature]</i>

Recebi ofício Leg.3 nº 842/98 , de
01.09.98 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 18/98 ,
de autoria do Vereador Nelson Guimarães Proença. (inciso I do
art. 84 do R.I.)

RECEBI EM:

11/9/98

Anexo:

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 16

do processo n.º 18

de 19

98

22

09

, 98

(a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À

ÀTM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento do veto total.

22/09/98

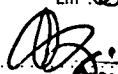
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEGUE ————— juntado ————— nesta data, ————— documento ————— e papel para informação, rubricado —————

sob folha ————— n.º 17/25 —————

Em 22 09 98

(a)



Ceusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de setembro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

192/98

15 - DOCREC

15-0243/1998

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

TRAB. TRANSP. E ATIV. ECON.

FISCAL E ORÇAMENTO

Senhor Presidente

PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 22/09/98

às 16:20 horas

ACEITO O VETO

24 MAI 2005

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0842/98, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 18/98.

De autoria de ilustre integrante dessa Colenda Casa de Leis, Vereador Nelson Guimarães Proença, o projeto "disciplina o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, inclusive peruas e auto-lotações".

Pelo que se depreende de seu artigo 1º, visa a norma proibir a utilização, no interior dos veículos de transporte coletivo, de aparelhos sonoros ou musicais por parte dos usuários, ressalvando a possibilidade de auditivo pessoal para aparelhos de rádio; estende a proibição, no parágrafo único, "à pessoa física ou jurídica que explore serviço público de transporte coletivo, bem como a seus prepostos ou empregados, no âmbito do Município de São Paulo".

Institui, ainda, proibição ao condutor do veículo do uso de tais aparelhos, "mesmo mediante auditivo pessoal"; autoriza a utilização de som dentro do veículo apenas para "anunciar a aproximação de pontos de parada previstos no itinerário"; torna obrigatória a afixação de avisos proibitivos nos veículos referidos e estabelece penalidades pelo descumprimento da norma.

Sem embargo dos meritórios propósitos que motivaram o autor da propositura, vejo-me compelido a vetá-la integralmente, por inconstitucional, ilegal e contrária ao interesse público.

EDIÇÃO DE ANAIS

21 SET 1998

SGM - 002 - DGM

- DT. 10 -

1	2	18	do pic.
1	2	18	do 12 98
1	2	18	do 12 98

A matéria constante do projeto aprovado - transporte coletivo - diz respeito aos serviços públicos, cuja iniciativa é privativa do Prefeito, a teor do disposto no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ocorre daí a inequívoca inconstitucionalidade do projeto, à vista da ocorrência da invasão pelo Legislativo na esfera de competência do Executivo, constituindo-se em violação ao princípio constitucional que assegura a independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior deste Município.

Essa invasão de competência vem sendo reiteradamente reconhecida pelo próprio Legislativo, que, em inúmeros pareceres da Comissão de Constituição e Justiça tem se pronunciado pela ilegalidade de mensagens relacionadas a serviços públicos.

Permito-me reproduzir, a seguir, parte de alguns desses pareceres:

PARECER Nº 1994/96 SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 614/96, PUBLICADO EM 24.09.96

"Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal" (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIA 12.904-0.j, 16.10.91)".

.....
Pela ilegalidade."

PARECER Nº 1988/96 SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 529/96, PUBLICADO EM 24.09.96

"Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Tereza Cristina de Souza Lajolo, que proíbe o ingresso de novos veículos com motor dianteiro para operação na frota de ônibus do sistema de Transporte Coletivo Municipal, e dá outras providências.

Apesar da nobreza da intenção, entendemos que a propositura não pode prosperar, como veremos a seguir. É que o serviço de

P. n.º 14	do proc.
PL 18	do 1398
n.º 10	

transporte coletivo municipal é um serviço público típico, aliás, serviço público de caráter essencial, nos termos do art. 30, V, da CF/88. Nesse diapasão, dispõe a Lei Orgânica, no seu art. 37, § 2º, IV, que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre serviços públicos. Isto posto, tendo em vista o regime jurídico posto na Lei Orgânica sobre a matéria, a presente proposta encontra óbice legal quanto à iniciativa, pelo que, somos PELA ILEGALIDADE."

PARECER Nº 1242/96 SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 410/96, PUBLICADO EM 11.06.96

"Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Dias, que visa obrigar as empresas que operam no sistema de transporte coletivo municipal a colocarem, no interior dos veículos, recipientes para lixo.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram o seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Com efeito, determinar as características físicas dos ônibus integrantes do sistema de transporte público é da competência do Poder Executivo, pois trata-se de matéria típica e própria de administração.

Como decorrência do princípio da separação entre os Poderes, cabe ao Prefeito exercer privativamente as funções governamentais.

É função típica e privativa do Poder Executivo gerir os negócios públicos e executar os serviços públicos.

No que diz respeito à execução do serviço de transporte coletivo urbano, incumbe privativamente ao Executivo dispor sobre as características dos ônibus integrantes do sistema.

Os serviços públicos podem ser prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (CF. art. 175).

No Município de São Paulo, por força da Lei nº 11.037/91, o gerenciamento do Sistema Municipal

F. n.º 20	do m.º
n.º 18	do 1998 4
Funcionário <i>felipe</i>	

de Transportes cabe exclusivamente à Secretaria de Transportes - SMT (art. 1º). A mesma lei autoriza a Prefeitura a firmar contrato com a CMTC (atualmente sucedida pela São Paulo Transportes S/A) como operadora exclusiva (art. 2º), a quem caberá contratar a prestação de serviços de transportes na iniciativa privada.

À Secretaria Municipal de Transportes - SMT cabe definir a especificação técnica dos veículos integrantes do sistema de transporte coletivo (cf. Decreto nº 29.945/91), art. 8º, inciso V).

Como visto, dispor sobre as características dos ônibus é competência do Executivo, através da Secretaria de Transportes, pois tal matéria diz respeito à execução do serviço de transporte público, a cargo, portanto do Poder Executivo. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município é cristalina ao dispor, em seu artigo 175, inciso VII, que as normas relativas às características dos veículos deverão ser contempladas na regulamentação do transporte público, o que se faz através de Decreto do Executivo.

Por todo o exposto, somos PELA ILEGALIDADE."

PARECER Nº 801/98 SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 226/98, PUBLICADO EM 28.05.98

"Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, que visa obrigar as empresas de ônibus que operam o transporte coletivo na cidade de São Paulo a instalar, em todos os seus veículos, circuito interno de vídeo, como medida de segurança.

Não obstante os bons propósitos do autor, o projeto não pode prosperar por conter vício de iniciativa.

O serviço de transporte urbano tem a natureza de serviço público essencial, por força do art. 30, V, da Constituição Federal, que atribui ao Município a competência para organizá-lo e prestá-lo.

Por sua vez a Lei Orgânica do Município, estabelece, no art. 175, que, entre outras questões, "a

HR

Protocolo nº 21 do proc.
nº 123 do 1998
Município de São Paulo

regulamentação público de passageiros deverá contemplar os direitos e deveres dos usuários e dos operadores, considerando o conforto e a segurança dos usuários e dos operadores dos veículos" (inciso IV).

No entanto, o mesmo diploma municipal reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que de qualquer modo versem sobre serviços públicos, no art. 37, § 2º, IV.

Ao obrigar empresas de ônibus a instalarem circuito interno de vídeo em seus carros, a lei está criando um dever às concessionárias do serviço público, o que só poderia ser feito, por lei, de iniciativa do Prefeito Municipal.

Face ao exposto, o projeto não reúne condições de ser aprovado por desrespeitar a reserva de iniciativa do Prefeito, preceituada no art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município, de modo que somos

PELA ILEGALIDADE."

Além de juridicamente inviável, como exaustivamente demonstrado, o projeto mostra-se inconveniente e inoportuno, recomendando-se, também, sob esse aspecto, sua total impugnação.

Ocorre que a vedação imposta na medida legal em exame já se encontra disciplinada, no âmbito deste Município, através da Lei nº 6.681, de 21 de junho de 1965, que proíbe o uso de pares de alto-falantes ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, inclusive auto-lotações, contendo a mesma ressalva relativa ao auditivo pessoal para os aparelhos de rádio, prevendo as mesmas penalidades para sua inobservância.

A novidade constante do projeto fica por conta do artigo 2º que faz referência expressa ao condutor do veículo, vedando-lhe o uso de tais aparelhos sonoros, mesmo mediante auditivo pessoal.

Todavia, o Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) já dispõe a esse respeito no artigo 252, inciso VI, considerando infração de natureza média dirigir o veículo utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular.

Assim, havendo legislação disciplinando a matéria, o projeto aprovado revela-se inócuo. E, como é sabido, a existência de diversas normas para disciplinar a mesma matéria não atende ao interesse público.

No tocante ao objetivo presumivelmente pretendido no parágrafo único do artigo 1º, a São Paulo Transportes S.A. - empresa responsável

[Assinatura]

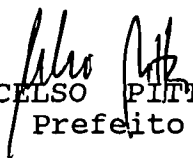
PL 12	do 1986
cicionário <i>folange</i>	

pela exploração do serviço público de transporte de passageiros neste Município - informou, por ocasião da análise do projeto em pauta, que existe interesse e conveniência na progressiva divulgação de música ambiental no interior de veículos, com as cautelas necessárias e conforme experiências bem sucedidas, esclarecendo, ainda, que, pesquisas realizadas no âmbito deste Município indicaram forte preferência pela sonorização nos coletivos, ou seja, mais de 80% (oitenta por cento) dos usuários estavam satisfeitos com a iniciativa, quando adotada experimentalmente.

Ante o exposto, demonstradas a inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público do texto aprovado, impõe-se seu veto total, o que faço nessa oportunidade com fulcro no artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Câmara Municipal de São Paulo, que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMC/rmn



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0842/1998

23 de maio de 1998
PL 18 do 1998
onário *de lauge*

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETAVA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 18/98). (Ver. Nelson Guimarães Proença). Disciplina o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, inclusive peruas e auto-lotações e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - é vedado, no interior dos veículos de transporte coletivo, inclusive peruas e auto-lotações, a utilização de aparelhos sonoros ou musicais por parte dos usuários, salvo mediante auditivo pessoal, para os aparelhos de rádio. Parágrafo único - Aplica-se, também, o disposto neste artigo, à pessoa física ou jurídica que explore serviço público de transporte coletivo, bem como a seus prepostos ou empregados, no âmbito do Município de São Paulo. Art. 2º - Ao condutor de veículo não é permitido o uso de aparelhos musicais ou sonoros, mesmo mediante auditivo pessoal. Art. 3º - Fica autorizada a utilização de sistema de som dentro dos veículos, com a exclusiva finalidade de anunciar a aproximação de pontos de parada previstos no itinerário. Art. 4º - A inobservância do preceituado neste artigo sujeitará os infratores ao seguinte: a) serão convidados a deixar tais veículos; b) caso se neguem a fazê-lo, será pedida a intervenção policial; c) no caso dos empregados ou prepostos da empresa, exploradora do transporte, esta ficará sujeita a uma multa de 100 UFIRs. Art. 5º - é obrigatória a afixação de avisos proibitivos nos veículos em referência, com indicação do número da presente lei, aplicada aos responsáveis

11

mm *de lauge*



Câmara Municipal de São Paulo

... a.º 24 ...
PL 18 do 13º Q2
... onário ...

pela manutenção desse aviso, em caso de sua ausência, a multa de 100 UFIRs. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 6681 de 21 de junho de 1965. Eu, **ORLANDO KOCI MENDES** Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu, **KATHIA MORALES DE SOUZA** Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 25 de agosto de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS** Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

okm

1-1

af. mma



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº PL 18 de 19 98 22. 9 98 (a) folange

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Finanças e Orçamento:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

22/09/98


BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão do
Constituição e Justiça
Em 23/09/98 às 15:00 hs.

Ao Nobre Vereador EVNATI
para relatar.

em 13 de 10 de 98
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 26 a

Em 07/12/98

(a) m



RELATÓRIO

Folha No 26 do proc
No 61 op 18 de 1998
3010 00
Funcionário 014104

Câmara Municipal de São Paulo

17 - RELCOM
17-0848/1998

PARECER CONJUNTO Nº /98 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 018/98.

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 18/98, de autoria do nobre Vereador Nelson Guimarães Froença, que tem por objetivo vedar a utilização de aparelhos sonoros ou musicais, por parte dos usuários, no interior dos veículos de transporte coletivo, inclusive peruas e auto-lotações, salvo mediante auditivo pessoal para os aparelhos de rádio.

Aprovado em 25 de agosto de 1998, de acordo com o inciso I, do art. 84, do Regimento Interno da Câmara Municipal, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a proposta cuida de matéria relativa a serviço público, sobre a qual cabe privativamente ao Prefeito iniciar o processo legislativo (art. 37, § 2º, IV, Lei Orgânica), violando, também, o art. 2º da Constituição Federal e o art. 6º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

A propositura não objetiva regular a execução do serviço público de transporte coletivo, mas sim criar uma limitação ao munícipe, no interesse da coletividade, com fundamento no poder de polícia administrativa do município.

Segundo Hely Lopes Meirelles "a polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed.,



Câmara Municipal de São Paulo

Malheiros Editores, pág. 363).

Aliás, outras leis existem em nosso ordenamento jurídico, de iniciativa de membros do Legislativo, que como o presente projeto, não disciplinam diretamente a prestação do serviço de transporte coletivo, mas alguma relação com ele guardam, sem porisso configurar a hipótese de vício de iniciativa prevista no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da LOM:

- Lei nº 11.129, de 2 de dezembro de 1991, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre o uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra a violência e a degradação ambiental;

- Lei nº 11.429, de 25 de outubro de 1993, de autoria do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que dispõe sobre a destinação de espaços publicitários nos ônibus para a divulgação de campanhas educativas na área da saúde pública;

- Lei nº 12.492, de 10 de outubro de 1997, de autoria do Vereador Zenas Pires, que assegura o ingresso de cães guia para deficientes visuais em locais de uso público ou privado, inclusive meios de transporte;

Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, 01/12/98



Folha No 28 do proc
No 18 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

No âmbito da competência da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, concordamos com os argumentos exarados pelo Executivo, em sua exposição de motivos para o veto da propositura em tela. Assim sendo, manifestamo-nos pela manutenção do veto total apostado ao presente projeto de lei.

Sala das Comissões Reunidas, 01/12/98

MM
(contra'rio)
MM



Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de Finanças e Orçamento entende que cabe razão ao Executivo em vetar o projeto, pois a matéria em questão já está disciplinada através da Lei 6.681/65, que proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, inclusive auto-lotações.

No que se refere ao uso de aparelhos sonoros pelo condutor do veículo (art. 2º do projeto), o Código Nacional de Trânsito considera infração de natureza média dirigir utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular.

Portanto, pela manutenção do veto é o parecer.

BS
parlamentar
contorno

Amor

A. A. T. M.
Em 07/12/98

MM
Marlene S. de Oliveira
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 30
Em 31/03/05
Ass: _____

Eva
Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

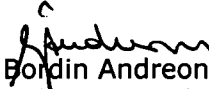
do processo n.º 01-19/98 31/05/2005 (a) f

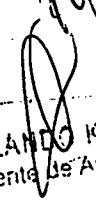
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 42ª Sessão Ordinária, de 24 de maio do corrente.

31/05/2005

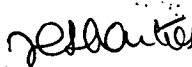

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

10 06 05
14:00

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 25.05.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

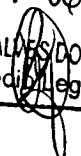
Sr. Supervisor,

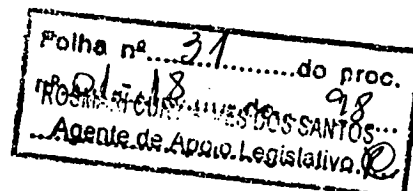
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 25.05.2005.


ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE m juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 ou folha nº 31/33
Em 201061051


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 01 de *junho* de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2063/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 24 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que disciplina o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, inclusive peruas e autolotações e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 192, de 22 de setembro de 1998, referente ao PL nº 018/98, de autoria do Ver. Nelson Guimarães Proença.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/za



Folha nº	32	do proc.
nº	01-18	de 98
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 01 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2063, de 01/06/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 018/98, de autoria do Vereador Nelson Guimarães Proença.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

03/6/05

Elisene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha

33

do processo n° 01-18 de 20 98, 20/06/05

(a)

ROSMARI CORTALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 13 / 07 / 2005

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 33 fis.

Arquivado em 21/07/2005

O Func.º

Aparecido
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)